



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000427836

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004222-98.2020.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante MUNICÍPIO DE DIADEMA, é apelado RICARDO PANDOLFI CARIDA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1004222-98.2020.8.26.0161

Apelante: Município de Diadema

Apelado: Ricardo Pandolfi Carida

Comarca: Diadema

Voto nº 31310

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1004222-98.2020.8.26.0161

Comarca: DIADEMA

Apelantes: PREFEITURA MUNICIPAL DE DIADEMA

Apelados: RICARDO PANDOLFI CARIDA

Juiz(a) Sentenciante: ANDRÉ MATTOS SOARES

Voto nº 31310

APELAÇÃO CÍVEL. MÉDICO, SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. DIADEMA. Pretensão de incorporação aos vencimentos a gratificação PSC (Programa Saúde em Casa), do Programa Saúde na Família. Inteligência da legislação. Gratificação instituída pela Lei Complementar Municipal nº 191/2003, alterada pelas LCs 247/2007 e 350/2012. Lei Complementar Municipal que expressamente não permite a incorporação da gratificação ao salário do servidor municipal e se reveste de natureza transitória. Verba de natureza transitória, que, portanto, tem caráter “propter laborem”, e não pode ser incorporada aos vencimentos dos médicos servidores que participam do Programa Saúde na Família. Sentença reformada. Recurso provido.

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por Ricardo Pandolfi Carida em face Município de Diadema, objetivando incorporação da a gratificação “PSC” (Programa Saúde em Casa), do Programa Saúde na Família, aos seus vencimentos.

A r. sentença (fls. 510/515) julgou

procedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, do CPC/2015, determinando a incorporação da gratificação aos vencimentos da parte autora, ora apelada, incluindo os consectários legais. Condenou a ré, ora apelante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários que fixados no mínimo legal sobre o proveito econômico auferido.

Sobreveio recurso de apelação (fls. 530/544), pretendendo a reforma da sentença e inversão do julgado. O recurso foi respondido (fls. 548/564).

Manifestação de oposição ao julgamento virtual (fl. 568)

É o relatório.

Fundamento e voto.

A alegação preliminar de cerceamento do direito de defesa há de ser afastada, uma vez que o feito, de fato, estava maduro à resolução do mérito.

Nesse sentido, o juiz é o destinatário das provas e, satisfeitos os pressupostos materiais suficientes ao seu convencimento e julgamento, a dispensa delas não induz necessariamente ao cerceamento de defesa.

Sobretudo na hipótese dos autos, pois, de fato, a prova formada por documentos expedidos gozam de legitimidade.

No mérito, ao analisar a Lei Complementar Municipal nº 191/2003, que dispõe sobre a transitoriedade da gratificação e não incorporação, in verbis:

“art. 1. Fica **criada gratificação para os ocupantes de cargo de médico**, pertencentes ao quadro permanente ou temporário, nos termos do art. 61 da Lei Complementar nº 08, de 16 de julho de 1991, da Prefeitura Municipal de Diadema **que efetivamente exerçam suas atividades no Programa de Saúde em Casa da Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Diadema...**

§ 3º - A gratificação será concedida **durante o período no qual o servidor estiver efetivamente vinculado** ao Programa de Saúde em Casa, **cessando automaticamente** assim que o mesmo for designado para outra função ou local de trabalho.

§ 4º - A **gratificação** objeto desta Lei **não se incorporará aos vencimentos do servidor contemplado e tampouco integrará a base de cálculo de quaisquer verbas remuneratórias ou indenizatórias** percebidas pelo mesmo, bem como aos benefícios previdenciários e assistenciais pagos a ele ou à sua família.” (**destaquei**)

Assim, a legislação é expressamente taxativa quanto a vedação de incorporação da gratificação aos vencimentos percebidos pelo servidor, nos termos do art. 1, § 4, da LC.

Ainda, nos termos do art. 1, § 3, da LC, trata-se de vantagem pecuniária, gratificação de natureza transitória, ou seja, percebida durante o período no qual o servidor estiver efetivamente vinculado e exercendo atividade no Programa de Saúde em Casa. Trata-se, portanto, verba de

caráter eventual (*propter laborem*).

Ocorre que, ao analisar a legislação municipal, não houve nenhuma alteração posterior dada pela redação das LCs 247/2007 e 350/2012 dispondo em sentido contrário ao já exposto.

Nesse mesmo sentido, temos a lição de Hely Lopes Meirelles, a respeito de verba de caráter eventual (*propter laborem*):

“Essas gratificações só devem ser percebidas enquanto o servidor está prestando o serviço que as enseja, porque são retribuições pecuniárias pro labore faciendo e propter laborem. Cessado o trabalho que lhes dá causa ou desaparecidos os motivos excepcionais e transitórios que as justificam, extingue-se a razão de seu pagamento. Daí por que não se incorporam automaticamente ao vencimento, nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria, salvo quando a lei expressamente o determina, por liberalidade do legislador.”
(destaquei)

(Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. P. 610)

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORA MUNICIPAL. DIADEMA. MÉDICA. INCORPORAÇÃO. PROGRAMA SAÚDE EM CASA (PSC). Pretendida a incorporação da gratificação denominada programa saúde em casa aos seus vencimentos. Sentença de procedência. Inconformismo do Município de Diadema. Cabimento. Gratificação instituída pela Lei Complementar nº 191/2003. Legislação que não permite a incorporação da gratificação ao salário do servidor municipal. Verba transitória, de caráter “propter laborem”, que não pode ser incorporada aos vencimentos dos médicos que participam do programa. Gratificação de natureza transitória, condicionada à manutenção

de repasses de recursos pelo Governo Federal. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido, invertidos os ônus de sucumbência. Recurso provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1000461-20.2024.8.26.0161; Relator: Des. Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)

“Servidora Pública. Município de Itapira. Gratificação para prestação de serviços ao Programa de Saúde Familiar - PSF. Pedido de incorporação. Descabimento. Gratificação de natureza transitória, condicionada à manutenção de repasses de recursos pela União. Autora que não faz jus à incorporação. Entendimento no E. Tribunal de Justiça. Recurso da municipalidade provido, prejudicado o apelo da autora.” (TJSP; Apelação Cível 0002185-54.2012.8.26.0272; Relator (a): Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 3ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro de Itapira - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 25/04/2016; Data de Registro: 26/04/2016).

“Ação declaratória. Improcedência. Servidor Público Indeferimento do pedido de incorporação aos vencimentos de gratificação decorrente de designação para prestação de serviços ao Programa de Saúde Familiar. Extraí-se da leitura do artigo 1º da Lei nº 3.598/04 que a referida gratificação não foi concedida pelo Município, tanto é que não veio prevista no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais. Tal verba é oriunda de repasse do Ministério da Saúde (artigo 3º da Lei nº 3.203/2000). Improcedência mantida (rejeição do pedido de incorporação). Precedentes deste Tribunal de Justiça. Nega-se provimento ao recurso.”

(TJSP; Apelação Cível 0004811-46.2012.8.26.0272; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 2ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro de Itapira - 1ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 26/04/2016; Data de Registro: 03/05/2016).

“Apelação Servidor público municipal Ação visando ao reconhecimento do suposto direito à incorporação de gratificação por serviços prestados ao Programa de Saúde Familiar – PSF Sentença de procedência Recurso voluntário do Município Provimento de rigor Cerceamento de defesa Não ocorrência Preliminar afastada Incorporação de gratificação por serviços prestados ao Programa de Saúde Familiar PSF Inadmissibilidade Lei Municipal nº 3.598/04 que não se aplica à hipótese dos autos Gratificação decorrente da Lei nº 3.203/00 e que depende de repasses federais Vantagem de natureza transitória - Precedentes desta Corte R. sentença reformada Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

0005005-46.2012.8.26.0272; Relator (a): Sidney Romano dos Reis; Órgão Julgador: 1ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro de Itapira - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/03/2016; Data de Registro: 15/03/2016).

Portanto, o recurso do apelante comporta provimento para modificar a r. sentença e julgar improcedente o pedido.

Em razão da sucumbência, inverte-se os ônus. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, observada gratuidade, caso concedida.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

CAMARGO PEREIRA
Relator